Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 0104447-63.2025.8.19.0000
Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Washington Igor da Silva Reis

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, que foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº.0820592-32.2025.8.19.0008.

Na decisão agravada constante do ID 241071342 (na origem), o juízo *a quo* deferiu a liminar requerida, para determinar ao ora agravante a adoção de todas as medidas necessárias a garantir a efetiva participação do ora agravado na próxima etapa do concurso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (2023), sob pena de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão e eventual configuração de crime de desobediência.

A decisão agravada foi proferida nos termos parcialmente transcritos a seguir:

> *"Por todas essas razões, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar que o impetrado adote as medidas necessárias para garantir a efetiva participação da Impetrante na próxima etapa do concurso público, (Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) se iniciará no dia 07.11.2025, sob pena de imposição de multa de R$ 5. 000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência. Intime-se para cumprimento e notifique-se a autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se pelo portal e por OJA de plantão, em face da proximidade da prova. Distribua-se o mandado através da central, conforme previsão do CNCGJ.*
>
> *Cumpra-se o artigo 7°, II, da Lei n.º 12.016/2009, cientificando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito nos termos da referida Lei.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIO QUINTES GONCALVES:20756 Assinado em 12/12/2025 06:14:30
Local: GAB. DES. MARCIO QUINTES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Findo o prazo para apresentação das informações da autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), dê-se vista ao Ministério Público, em 10 (dez) dias, conforme art. 12 do mesmo diploma legal.

Considerando a proximidade da prova, a presente decisão vale como mandado para fins de que o Impetrante o apresente diretamente às autoridades responsáveis pela execução da etapa de (Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) se iniciará no dia 07.11.2025 que devem cumpri-la, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal".

Em suas razões recursais, o Estado agravante requereu a reforma integral da decisão agravada, alegando, em síntese, (i) que a liminar teria sido indevidamente concedida pelo juízo *a quo*, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito do ora agravado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão; (ii) que não haveria risco de perecimento do direito do agravado, pois, caso o seu pedido seja julgado procedente, ele poderá seguir nas demais etapas do concurso, uma vez que há previsão de formação de novas turmas regulares do Curso de formação até 2027; (iii) que o Edital do concurso (CFSD 2023) conteria previsão expressa das causas ensejadoras da reprovação do candidato no Exame Social, e que o caso do agravado se enquadraria nas situações descritas nos itens 3.2, 19.3.3 e 19.3.4 da regra editalícia do concurso; (iv) que o agravado foi eliminado no exame social por figurar como autor de "crime de roubo majorado" no processo nº. 0095825-85.2022.8.19.0004 e pela divergência apontada entre as versões apresentadas no interrogatório policial e na entrevista pessoal; (v) que o STF tem entendido serem compatíveis com a Constituição Federal as exigências previstas em edital como requisito de ingresso no serviço público, desde que estas sejam razoáveis e necessárias ao exercício das atribuições exigidas pelo cargo, o que teria sido corroborado pela Emenda Constitucional n°. 19/98, que alterou a redação do inciso II, do art. 37, da Constituição da República, permitindo que as regras do concurso levem em consideração a natureza e a complexidade do cargo a ser provido; (vi) que a restrição imposta ao ora agravado de não poder exercer a função de policial militar em decorrência de conduta contrária à moralidade policial seria mínima e condizente com o princípio da razoabilidade; (vii) que o Estado agravante precisaria de tempo razoável para o cumprimento da decisão agravada, o que não justificaria a imposição da multa de R$5.000,00 (cinco mil reais); (viii) que estariam presentes os pressupostos estabelecidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

nos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC, pelo que, com fundamento no inciso I, do art. 1019, do CPC, seria cabível a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo e o agravante está isento do seu preparo. Assim, estando preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade do agravo de instrumento, este deve ser recebido e conhecido.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que foi impetrado pelo ora agravado em face de suposto ato coator do Diretor de Recrutamento e Seleção de Pessoal (DRSP), vinculado ao Estado do Rio de Janeiro.

O ora agravado alegou, ainda na origem, que foi aprovado em todas as etapas do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/2023), inscrição nº. 1288122, tendo sido eliminado na fase final de Investigação Social e Documental (i) em razão da existência do Registro de Ocorrência (RO Nº. 075-02497/2022-04) e do Processo Judicial nº. 0095825-85.2022.8.19.0004, no qual o agravado figura como suposto réu pelo crime de "Roubo Majorado (art. 157, §2º, incisos I e V do CP)", e (ii) em decorrência de suposta divergência entre as versões apresentadas no interrogatório policial e a entrevista pessoal, o que teria sido considerado pela autoridade coatora como "declaração inverídica" e "grave afronta aos princípios éticos e morais" exigidos para o cargo.

Ainda na origem, o agravado aduziu que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que o eliminou do concurso, a qual teria sido indeferida em 30.10.2025.

Não obstante a fundamentação da decisão agravada constante do ID 241071342 (na origem) e as alegações feitas pelo ora agravado na petição inicial do Mandado de Segurança, verifica-se, ainda em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo Estado agravante, como se passa a demonstrar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, no entanto, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, admite-se a suspensão da eficácia da decisão recorrida se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

Uma simples leitura do Edital CFSD 2023 relativamente ao concurso público em comento revela que o Exame Documental e Social tem caráter duplo: (i) um documental, que, de fato, averigua as certidões negativas e atesta a ausência de antecedentes criminais, e (ii) outro de natureza social, mais amplo, que averigua o comportamento social do candidato de maneira geral, para verificar se ambos não colidem com os princípios norteadores da instituição.

Nesse sentido são os itens 3.2, 19.3.3 e 19.3.4 do edital, *in verbis:*

> *"Item 3.2. REQUISITOS PARA O INGRESSO NA PMERJ: 3.2.10. Não haver praticado atos qualificados em Leis ou Regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar;*
> *(...)*
> *19.3.3. O Exame Social se destina a examinar o perfil social do candidato sobre a vida pregressa e atual, no âmbito social, funcional, civil e criminal e a eventual existência de incompatibilidade pessoal deste para o exercício das funções inerentes para a graduação de Soldado Policial Militar, dada a natureza e o grau de responsabilidades inerentes à função;*
> *19.3.4. O Exame Social contempla a realização de diligências visando verificar o comportamento, de um modo geral, do candidato, bem como se sua conduta social não se dissociados(as): a) requisitos estabelecidos neste EDITAL para ingresso na SEPM; b) obrigações e deveres inerentes a um futuro policial militar, de acordo com o previsto no Estatuto dos Policiais Militares(Lei nº. 443, de 1º de julho de 1981)".*

Cumpre ressaltar, por oportuno, que essa interpretação acerca da avaliação e investigação/exame social é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que esta (a investigação social) não se resume a uma análise pura e tão somente da vida pregressa do candidato e das infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também da sua conduta moral, ética e social no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

decorrer da sua vida e no momento do exame, o que ganha especial peso para os candidatos à carreira militar.

Confira-se:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.*
> *(...)*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. (...)*
> *5. Recurso Ordinário não provido".*
>
> *(RMS 45229/RO, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, da Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, publicado no DJe do dia 06/04/2015, grifei).*

Assim, é de se constatar que a decisão de eliminação do agravado não se baseou exclusivamente na existência ou não de antecedentes criminais.

Embora haja Registro de Ocorrência e ação penal ainda não transitada em julgado contra o agravado, a sua eliminação do concurso também decorreu da divergência apontada entre as versões apresentadas no interrogatório policial e na entrevista pessoal, o que foi considerado "uma grave afronta aos princípios éticos e morais" exigidos para o cargo.

Ou seja, o ato administrativo que eliminou o agravado do certame fundamenta-se no fato de que o agravado, mediante avaliação feita nos termos do edital do concurso, adotou conduta que seria contrária à moralidade policial.

De fato, como alega o Estado agravante, a possibilidade de a Administração Pública reprovar um candidato em exame social, nos termos previstos no edital,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

não se funda tão somente na verificação de documentos e certidões que abrangem vários aspectos da vida pregressa do candidato, mas também no comportamento ético e moral demonstrado pelo candidato durante a sua entrevista pessoal, pois devem ser selecionados policiais compatíveis com o respectivo cargo.

Por essas razões, DEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo Estado agravante, para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, **com urgência**.

Intime-se o agravado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ